

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012–Complementar)

Fica o Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei em referência, alterado com as seguintes disposições:

I – é acrescido ao artigo 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

.....

§ 5º Aos serviços exercidos por delegação do Poder Público, prestados por profissionais do direito, remunerados mediante taxas na forma de emolumentos, custas e contribuições, fixados pela lei da Unidade da Federação de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2.000, incidem o imposto de que trata esta Lei Complementar, na forma prevista no § 1º do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968.

II – é acrescido o artigo com a seguinte redação:

Art. .. Com relação aos serviços constantes dos itens 21 e 21.1 da lista anexa a esta Lei Complementar, a incidência do imposto recairá tão somente sobre as pessoas intermediárias da prestação dos serviços neles indicados.

**J U S T I F I C A T I V A**

Visa a presente emenda, adequar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ao disposto no artigo 236 da Constituição Federal.

Segundo o disposto constitucional, os serviços notariais e de registros são públicos, mas exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público, regulados por lei, remunerados por emolumentos fixados por lei, observando-se as normas gerais da lei Federal, e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1404, referindo-se inclusive à Representação nº 1.094-SP, firmou o entendimento de que:

I - "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", não são preços públicos, "mas, sim, taxas;

II - só podem ter os seus valores fixados por lei;

III - e que esse entendimento persiste sob a vigência da Constituição de 1988, fundamentado no artigo 24, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV), e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça;

IV – que o art. 145 da Constituição admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de



serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", e que tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei.

Ainda assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3089, em que se questionou a constitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar 116, de 2003, embora tenha decidido pela improcedência da ação, com base no fundamento de que "as pessoas que exercem a atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição, e o recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, a capacidade contributiva", **não decidiu sobre a base de cálculo.**

Por outro lado, o próprio Plenário do STF, no julgamento da ADI 2415, deixou assentado que:

#### 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos.

II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais.

III – A sua delegação somente pode recair sobre **pessoa natural**, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público.

IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.

V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias



extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito.

VI – Enfim, as atividades notariais e de registro **não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público**, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.”

Desse modo, diante do fato de que:

I - o § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003, é omissa quanto à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos serviços exercidos por delegação do poder público, os notariais e de registro, embora os serviços cartorários façam parte da lista anexa da referida Lei, nos itens 21 e 21.1;

II – da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

- a) os emolumentos percebidos pelos serviços delegados notariais e de registro não são preços públicos, remunerados por tarifas, mas sim considerados taxas, e como tal só podem ser fixados por lei;
- b) as pessoas que exercem a atividade notarial não são imunes à tributação;
- c) delegação somente pode recair sobre **pessoa natural**, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;
- d) as atividades notariais e de registro **não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público**, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal;

III – essas situações, condições e circunstâncias peculiares inerentes à atividade notarial e de registro, não permitem a plena liberdade na fixação de sua remuneração pelo seus respectivos delegados,

MISTÉR se faz a alteração da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dar o devido enquadramento à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aos particulares, titulares da delegação de função pública, com remuneração fixadas por lei, bem como para aclarar a incidência do referido tributo dos serviços previstos nos itens 21 e 21.1 às empresas que atuam no ramo de intermediação desses serviços.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

